



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº xxx/2022
Mensagem nº 067/2022
Projeto de Lei Executivo nº 047/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.*”

Por meio da Lei nº 5.113/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Cariacica, o município instituiu o Serviço e Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, que fora regulamentada pelo Decreto nº 180/2014.

A Constituição Federal determinou a descentralização dos serviços públicos em geral, sendo editada, na sequência, a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal fosse delegada à União, através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios.

O Chefe do Executivo prossegue informando que em que pese a Lei Municipal nº 5.113/13 já ter previsto no artigo 4º as atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a presente legislação se encontra com pontos defasados para a atual realidade do Município. Após a realização de diversas reuniões, a equipe técnica do SIM, de forma unânime, deliberou pela atualização da legislação supracitada.

Para finalizar, o Executivo informa que como houve a necessidade de alteração de grande parte dos artigos da Lei nº 5.113/13, se faz necessário sua revogação pela nova proposta apresentada.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº xxx/2022
Mensagem nº 067/2022
Projeto de Lei Executivo nº 047/2022

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, e o funcionamento da administração municipal, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigos 53, inciso IV e artigo 90, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Diante de todo exposto, verifica-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a gestão e organização administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública municipal e a própria população¹.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não fora devidamente juntado aos autos, o que impossibilita o prosseguimento da pretensão, haja vista a necessidade de recursos financeiros para implementação da Lei, conforme artigo 22 do Projeto..

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 067/2022, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

¹ TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº xxx/2022
Mensagem nº 067/2022
Projeto de Lei Executivo nº 047/2022*

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de maio de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

